


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Plenário	02
1ª Seção Especializada	03
2ª Seção Especializada	05
3ª Seção Especializada	06
4ª Seção Especializada	07
1ª Turma Especializada	08
2ª Turma Especializada	09
3ª Turma Especializada	10
4ª Turma Especializada	11
5ª Turma Especializada	13
6ª Turma Especializada	15
7ª Turma Especializada	15
8ª Turma Especializada	16

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Órgão Especial	18
1ª Turma Especializada	20
2ª Turma Especializada	20

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

MANDADO DE SEGURANÇA

Plenário

Processo 2005.02.01.014093-6 – DJ de 3/10/2006, p. 135

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Impetrante: A. F. D. S. e outros

Impetrado : Sr. Presidente do TRF/2ª Região

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE REDUZIU OS PROVENTOS DOS IMPETRANTES POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 37, XI, DA CRFB/88 - CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO - EMENDAS CONSTITUCIONAIS - SUBMISSÃO ÀS LIMITAÇÕES MATERIAIS EXPRESSAS NO ART. 60, § 4º, DA CARTA POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA MANTIDA

- Mandado de segurança impetrado contra ato de Exmo. Presidente desta E. Corte com o fito de restabelecer o pagamento das vantagens pessoais prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, bem como do adicional por tempo de serviço.

- A inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório é atribuída ao constituinte derivado que, por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1988, comumente conhecida como a emenda da Reforma Administrativa, alterou a redação do art. 37, XI, da Carta Política.

- No que toca à definição de direito adquirido, JOSÉ AFONSO DA SILVA (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª edição, Editora Malheiros, págs. 434/435) destaca que “a doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.”

- Outrossim, as emendas à Constituição, segundo o autorizado magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in* Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Malheiros, pág. 304) “não são originárias, não são inaugurais em sentido absoluto, não são a fonte primeira da juridicidade, não são o primeiro e incontendível termo de referência de toda a ordem jurídica. Com efeito, elas sofrem as limitações que lhe advém da própria Constituição. Para serem válidas, estão referenciadas à própria Constituição que modificam e é nela que encontram a fonte de validade para promoverem as alterações que façam. Em suma: é porque a Constituição permite ser tocada, mexida, que as emendas constitucionais podem ser validamente produzidas. Fora daí seriam inconstitucionais”.

- Segundo autorizado magistério doutrinário, Emenda Constitucional não poderia reduzir vencimentos, pois, se o fizesse, agrediria direitos individuais que os servidores públicos, como quaisquer outros cidadãos, têm garantidos pela Constituição. Entre estes direitos está o direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - no caso, aos vencimentos que ora percebem.

- Segurança concedida.

POR MAIORIA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.

REDUÇÃO DE PROVENTOS: CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente desta Corte, foi impetrado, em razão da exclusão, dos proventos e pensão percebidos pelos impetrantes, do adicional por tempo de serviço e das vantagens pessoais previstas nos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 92, II, da Lei nº 8.112/90.

Sustentaram que o recebimento das vantagens referidas constitui direito líquido e certo, amparado

pelo art. 5º, LXIX, da Carta Magna. Norma constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e que é classificada como cláusula pétrea.

Preliminar argüida pela Desembargadora Federal JULIETA LUNZ de que a questão deveria ser apreciada pelo STF, foi rejeitada.

Ao iniciar seu voto, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA esclareceu que deixou de apreciar o pedido de liminar em razão da extrema relevância de que se revestia a lide, cuja discussão deveria se dar no Tribunal Pleno, não comportando,

ainda que em juízo preliminar, a prolação de sentença monocrática.

A juízo da Relatora, a questão posta nos autos envolvia dois tipos de indagação: o primeiro, se os impetrantes tinham direito adquirido à percepção das vantagens já referidas; o segundo, quais os limites da garantia constitucional consagrada no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, de modo a definir se a Emenda Constitucional 19/1998 poderia, legitimamente, violar direitos adquiridos.

No seu entendimento, a hipótese dos autos retratou claro exemplo de direito adquirido à percepção das vantagens postuladas, depreendendo das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal que todos os impetrantes recebiam regularmente as referidas parcelas, já incorporadas a seus patrimônios jurídicos.

Passou, em seguida, à luz da doutrina, a avaliar a legitimidade constitucional da mudança introduzida pela Emenda Constitucional 19/98, que incluiu tais vantagens no teto remuneratório.

Após citar DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, ELIVAL DA SILVA RAMOS e CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, afirmou que as vantagens individuais são devidas em razão de características individuais inerentes a cada agente público. Em essência, atendem ao princípio

da isonomia na proporção em que permitem o tratamento diferenciado entre aqueles que se encontram, de fato, em situação de desigualdade.

E concluiu:

“Dada a pessoalidade destas vantagens, não me parece razoável que as mesmas sejam incluídas no teto remuneratório. Decerto, tal medida viola a garantia constitucional do direito adquirido.

Convém ponderar, ao fim, que esta Relatora não pretende discutir o caráter moralizador das reformas constitucionais, implementadas ao logo dos anos, no sentido de impor um teto remuneratório na estrutura da Administração Pública brasileira. No entanto, a forma como este ideal ético e moralizador foi posta em prática gerou sérias distorções, no aspecto relativo à estrutura remuneratória, no âmbito da carreira da magistratura, prejudicando sobremaneira aqueles que se encontram há mais tempo no exercício da função judicante, situação que, a meu ver, não passa pelo crivo da Constituição.

Forte nestas considerações, CONCEDO A SEGURANÇA, para que seja restabelecido o pagamento das vantagens referentes ao artigo 184, II, ou à Lei nº 1.711/52, ou ao artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, conforme o caso, bem como do adicional por tempo de serviço.”

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo 97.02.42803-3 – DJ de 12/7/2006, p. 87

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: S. I.

1ª Seção Especializada

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF/88. BENEFÍCIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Cabível a presente rescisória ante a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC), qual seja, os arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, que implantou o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir de dezembro de 1991, e os arts. 5º, XXXVI, 37, *caput*, 195 §5º, 201, §3º e 202, I, da Constituição Federal.

2. É inaplicável à hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF, vez que não se trata de divergência interpretativa quanto ao sentido da norma, mas quanto à sua conformidade com o texto constitucional.

3. O critério de fixação dos valores dos benefícios, previsto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal/88, não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à sua promulgação, eis que, embora a Constituição possa, validamente, operar efeitos retroativos, terá de fazê-lo expressamente, o que não ocorre no presente caso, de forma a ser afastada sua aplicação retroativa.

4. O cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente ao tempo em que o autor o

requereu, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.

5. Jurisprudência da Suprema Corte já pacificada no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa.

6. Antecipação de tutela deferida para suspender a execução até o trânsito em julgado da ação.

7. Juízos rescindente e rescisório julgados procedentes.

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A RESCISÓRIA.

RENDA MENSAL INICIAL – BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou Ação Rescisória com pedido de antecipação de tutela, visando desconstituir parte do acórdão que, dando parcial provimento ao recurso do autor, julgou parcialmente procedente o pedido para, ressalvada a prescrição quinquenal, condenar a autarquia a recalculer a renda mensal inicial do benefício dele, na forma do artigo 202 da Constituição vigente.

Alegou a autarquia previdenciária violação ao artigo 202 da Constituição Federal e ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Esclareceu, ainda, que o autor teve o seu benefício previdenciário concedido em 18/6/86, quando ainda vigia a Emenda Constitucional de 1969, porém, pleiteou a aplicação de norma advinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em relação a uma situação há muito consumada.

Preliminarmente, analisou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ a adequação ou não do recurso utilizado pelo INSS, concluindo pelo seu cabimento. Efetivamente, ao determinar o recálculo da renda mensal inicial, na forma prevista no artigo 202, *caput* da Constituição Federal, o benefício concedido em data anterior a sua promulgação, o título rescindendo afrontou os dispositivos transcritos, ao determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício se desse de forma diversa da estatuída em lei.

Outrossim, o enunciado da Súmula 343 do STF é inaplicável quando a discussão é de fundo constitucional. Cabível, portanto – concluiu a Relatora -, a rescisória, com base no inciso V do artigo 495, do CPC.

Quanto ao mérito, observou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, que o critério de fixação

dos valores dos benefícios, previsto no artigo 202 da Constituição Federal de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a sua promulgação; embora a Constituição possa operar efeitos retroativos, terá de fazê-lo expressamente, o que não ocorre no caso presente.

Observou, ainda, que o cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente ao tempo em que o autor o requereu, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito. E, por derradeiro, que a revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada pelo constituinte, no artigo 58, do ACDT. Quisesse ele que a regra do artigo 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito menção expressa, como sempre o fez, quando assim o desejava.

Face ao exposto, quanto ao *judicium rescindens*, julgou a Relatora procedente a ação rescisória, para rescindir em parte o acórdão prolatado nos autos da Ação Ordinária 95.02.10768-3. Quanto ao *judicium rescisorium*, julgou procedente o pedido para alterar o dispositivo do acórdão rescindendo a fim de que o resultado passe a ser de desprovimento da apelação do autor, mantendo a sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido inicial do autor e consectários legais.

Em conseqüência, deferiu a antecipação de tutela requerida para suspender a execução até o trânsito em julgado desta.

Procedentes jurisprudenciais:

- STJ
 - ⇒ AR 1826/CE (DJ de 27/6/2005, p. 221);
 - ⇒ Resp 466321/SP (DJ de 1/8/2005, p. 437);
- STF
 - ⇒ RE 234854/RJ (DJ de 11/12/1998 p. 25);
- TRF2
 - ⇒ AR 2000.02.01.048704-5 (DJ de 6/11/2002, p. 102)

– Segunda Seção – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

“*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

-Ação rescisória objetivando desconstituir o v. acórdão que condenou o INSS ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a norma constitucional só se aplicaria a fatos

pretéritos quando nela especificado.

- Jurisprudência da Suprema Corte já pacificada no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa.

- O recálculo da R.M.I., sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos mês a mês, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei nº 8.213). -Procedência da ação rescisória.”

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.02.01.018539-9 – DJ de 10/5/2006, p. 75

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Embargante: União Federal/Fazenda Nacional

Embargado: W. B. O. e outros

2ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - ART. 130 DO CPC.

1. Na ação de embargos à execução, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessária se mostra a realização de perícia ou a remessa dos autos ao Contador Judicial para a sua solução.

2. Ainda que os embargados não tenham requerido tal providência, nada impede, ao contrário, impõe-se a sua determinação de ofício pelo juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC, salvo se o juiz puder, ele próprio, analisá-los matematicamente de acordo com os fatos e o direito.

3. Embargos Infringentes improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÁLCULOS E PERÍCIA

A União Federal embargou execução, visando ao reconhecimento de excesso de execução, e, por conseqüência, dos cálculos que reputava corretos.

O juiz *a quo* acolheu os embargos e fixou o montante da execução no valor equivalente a 39,5029 UFIR'S, de acordo com os cálculos apresentados pela embargante.

Inconformada, a parte embargada apelou e a Primeira Turma desta Corte, por maioria, deu provimento à apelação, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a realização de perícia, ante a discrepância de valores apresentados pelas partes.

A União, baseada em voto vencido da apelação, ingressou com embargos infringentes.

O Desembargador Federal PAULO BARATA manifestou-se pela prevalência do voto vencedor, afirmando que o juiz *a quo* deveria ter encaminhado os autos ao Contador Judicial, uma vez que a União Federal, nos embargos à execução, não apresentou nenhum elemento convincente do alegado excesso de execução. E, se divergência existe entre os cálculos apresentados, necessária se mostra a realização de perícia.

Aduziu o Relator que, ainda que os embargados não tenham requerido tal providência, impõe-se a sua determinação de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 130, do CPC.

Após citar jurisprudência do TRF-5 (AC 99.05.29781-2 – DJ de 14/07/2000), negou provimento aos embargos infringentes.

AÇÃO RESCISÓRIA**3ª Seção Especializada****Processo 2004.02.01.006504-1 – DJ de 22/9/2006, p. 216****Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO****Autor: TCC I. Ltda****Réu: União Federal e B. A. P. I. Ltda**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LICITAÇÃO.

- Ação rescisória proposta por TCC Informática Ltda em face de BRAINSTORMING Assessoria de Planejamento e Informática Ltda e da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o v. acórdão, que confirmou a sentença de 1º grau, ao julgar improcedente o pedido autoral, em ação ordinária visando a anulação de licitação, ocorrida em 1998, vencida pela 1ª Ré e realizada pelo CIAA - Centro de Instrução Almirante Alexandrino, da Marinha do Brasil.

- A Autora fundamenta seu pedido no Código de Processo Civil, art. 485, incisos III, V e VII.

- A alegação de dolo ou colusão entre as partes não prospera, eis que o dolo ao qual se refere o inciso III, do art. 485 é o dolo processual, no qual as partes (autor e réu) levariam o julgador, com má-fé, à decisão, praticando assim um ato ilícito, não sendo este o caso como exposto pela autora.

- O cumprimento do contrato diz respeito à assessoria de informática, não sendo necessário o registro dos profissionais desta área no conselho de administração, uma vez tal categoria não restar devidamente regulamentada em lei.

- Inexistência de documento novo a embasar a rescisão do julgado.

- Improcedência da ação. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.

POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A RESCISÓRIA.**LICITAÇÃO**

Empresa de informática ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido pela QUINTA TURMA deste Tribunal, quando do julgamento da Apelação Cível, que confirmou a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedente o pedido da autora em face de empresa concorrente e da União Federal, visando à anulação de licitação ocorrida em 1998, saindo-se vencedora a 1ª Ré, realizada pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino, da Marinha do Brasil.

Alegou a autora a ocorrência de colusão entre as partes, violação de dispositivo legal que exigia inscrição da empresa concorrente no Conselho Regional de Administração e existência de documento novo que o juiz *a quo* desconhecia na época que julgou a ação em comento.

Aduziu que o Ministério Público Federal, com base em documento relativo à licitação anterior, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda em curso, sob a alegação de que o Comandante da Unidade Militar e também militares componentes da comissão de licitação anterior causaram danos ao erário já que, em licitação

do tipo menor preço, contrataram a empresa ré, que apresentou preço mais elevado do que a concorrente.

Por unanimidade, a Terceira Seção Especializada julgou improcedente a ação rescisória. Ao analisar a argumentação oferecida pela empresa autora, o Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO desconsiderou, em primeiro lugar, a colusão ou acordo entre as partes, com fito de influir, com má-fé, na decisão do julgador, dolo processual que o próprio Ministério Público afastou em seu parecer.

Rejeitou, também, o Relator a alegação de que a empresa vencedora não se encontrava devidamente registrada perante o Conselho Regional de Administração, porque o serviço contratado tinha por objeto a prestação de serviços especificamente no ensino de informática.

Quanto ao “documento novo”, objeto da terceira e última alegação, para ensejar a rescisão de julgado, deve cumprir determinados requisitos, tais como ser ele já existente à época da prolação do julgado rescindendo, do qual a parte não pode se utilizar ou de que não tinha conhecimento. Deve ainda ser capaz, por si só, de alterar o julgado rescindendo, a favor do requerente. Na presente ação, a juízo do Relator, esses requisitos não foram preenchidos.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL**4ª Seção Especializada****Processo 1999.02.01.039557-2 – DJ de 1/9/2006, p. 213****Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA****Embargante: União Federal****Embargado: I. M. N.****e Y. F. O.****EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM A VIÚVA.**

I - Trata-se de pedido de companheira de militar visando a percepção de sua cota-parte da pensão por morte.

II - Restou comprovada através de justificação judicial, a convivência com o militar em regime de união estável, sob sua dependência econômica, até a data de seu falecimento.

III - O fato de de cujos ser casado não obsta o direito da companheira, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que a companheira tem direito a concorrer com os outros à pensão militar.

IV - Precedentes citados: (STJ - AGRESP- 20030114381-8 -RS - Quinta Turma - unânime - DJU de 08/03/2004 - pág: 323 - Min. GILSON DIPP) e (TRF- 2ª Região - AC -1997.5101.004199-8 - Quarta Turma -DJU de 24/11/2003 - pág. 195 - unânime - Des. Fed. ARNALDO LIMA).

V - Embargos Infringentes não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**PENSÃO MILITAR – UNIÃO ESTÁVEL**

O objeto do acórdão em comento é a concessão de pensão militar à companheira.

A Primeira Turma deste Tribunal dera provimento à Apelação Cível para conceder à companheira do militar pensão especial em concorrência com a esposa do mesmo.

A União Federal opôs embargos, sustentando que o falecido militar era casado e vivia com sua esposa de forma regular, concluindo que a concubina não teria direito ao benefício da pensão por inexistir a união estável descrita na Constituição.

O Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Relator do feito, ao votar pelo desprovimento dos embargos, afirmou que a farta documentação juntada aos autos demonstrou ter existido uma união estável entre o falecido e a embargada, por cerca de 14 anos, dependendo esta econômica e financeiramente daquele, comprovada inclusive com uma justificação judicial.

Aduziu que o fato de o *de cujus* ser casado não obsta o direito da autora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial ser pacífico no sentido de que a companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem

observância da ordem de preferência (súmula 253 do extinto TFR).

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ AGResp 2003.01.14381-8/RS (DJ de 08/03/2004, p. 323) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ARNALDO LIMA:
- TRF2
 - ⇒ AC 1997.51.01.004199-8 (DJ de 24/11/2003, p. 195):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM A VIÚVA. Art. 78, da Lei nº 5.774/71. Art. 226, § 3º, da CF/88.

I - A hipótese consiste em pleito de companheira de militar visando a percepção de sua cota-parte da pensão por morte, vez que a mesma vem sendo recebida pelo filho do casal e pela viúva.

II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, § 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente e que exista impedimento legal para o casamento entre ambos.

III - Restou comprovada, pela Autora, a

convivência more uxório por período superior a 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de cópia da Justificação Judicial homologada - fls. 14/16. -, tendo ela direito ao benefício pleiteado.

IV - Sobrevindo o óbito do militar, tendo este deixado filhos, o valor da pensão será dividido em duas partes iguais, 50% repartidos em cotas-partes para eles e 50% destinados à viúva. "A companheira, atualmente, possui status legal semelhante ao da viúva, assim sendo, é na cota-parte desta que deve-se imiscuir a concubina, e não na que pertence aos filhos do

instituidor do benefício" Jurisprudência do eg. STJ.

V - Considerando que a parte da pensão recebida pela viúva Nazira Alles vem sendo paga pela União Federal com base em legislação que conferia tal direito à 2ª Ré, e que a 1ª Ré só foi constituída em mora a partir da citação, ut art. 219, do CPC, os valores atrasados deverão ser pagos à Autora a partir de tal data, para evitar que haja duplicidade de pagamento por parte da UF.

VI - Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas."

APELAÇÃO CRIMINAL

1ª Turma Especializada

Processo 1998.51.01.034935-3 – DJ de 13/10/2006, p. 163

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Apelante: A. D. S.

Apelado: Ministério Público Federal

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PETIÇÃO OU TERMO DO RECURSO SEM LIMITAÇÃO - APELAÇÃO AMPLA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA.

I - Os limites do inconformismo do recorrente devem ser fixados na petição ou termo do recurso, sendo que o fato de não ter sido estabelecido qualquer restrição ou limitação resulta na devolução da cognição plena da apelação ao Juízo ad quem.

II - A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

III - Tendo sido o Réu condenado à pena de 1 ano de reclusão, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva (art. 109, V, do Código Penal). In casu, o crime ocorreu em 15/11/97 e a denúncia foi recebida em 08/02/99. A despeito de a r. sentença condenatória ter sido publicada em Secretaria apenas aos 13/01/2006, não ocorreu o lapso prescricional, considerando que o mesmo ficou suspenso de 28/08/2000 a 15/07/2005, por aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal.

IV- Recurso a que se dá provimento somente para que a substituição da pena privativa de liberdade seja por 1 (uma) única restritiva de direito - ao invés de 2(duas), como determinado na r. sentença -, conforme o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, sendo certo que o Réu foi condenado à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO.

DESCAMINHO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Condenado por descaminho a pena de um ano de reclusão, apelou da sentença sustentando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, além de solicitar a reforma da sentença.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade.

Preliminarmente, a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE se pronunciou sobre a preliminar argüida, da prescrição de pretensão punitiva do Estado. Observou que o juiz *a quo*, após a infrutífera tentativa de citação do réu por edital, determinou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, tendo em vista o acusado ser revel e não ter constituído advogado, medida só revogada quase cinco anos depois, por ter sido o acusado recolhido à prisão.

Considerou inviável a argüição da prescrição da

pretensão punitiva, na medida em que não foi ultrapassado o prazo de quatro anos entre os fatos e o recebimento da denúncia; ou entre esta e a publicação da sentença condenatória; ou entre esta e o julgamento da apelação, considerando que o prazo prescricional ficou suspenso por quase cinco anos.

Considerou também sem razão a defesa no que tange à confusa alegação de que teria ocorrido a prescrição pela pena em perspectiva ou pela pena *in abstracto*, tendo em vista que essa solução processual somente poderia ser argüida quando ainda não houvesse condenação.

Nesses termos, rejeitou a preliminar.

Quanto ao mérito, não tendo a parte restringido, quando da interposição, a extensão do apelo, não viu a Relatora como não pudesse ser analisada a questão a respeito da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como feito pela Juíza anteriormente.

Na hipótese em comento, a juíza sentenciante fixou a pena definitiva em um ano de reclusão e substituiu, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com igual fixação daquela e a serem fixadas pelo Juízo de Execução junto à Central de Penas e Medidas Alternativas.

Entendeu a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE que, tendo sido o réu condenado à pena definitiva de um ano de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade deveria ser por multa ou por uma única restritiva de direitos, e não por duas, como prolatado na sentença, devendo ser aduzido que o réu se diz analfabeto, além de ter confessado o crime, confissão que não lhe foi

aproveitada, na medida em que não teve direito à atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal porque a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Conheceu, assim, a Relatora do recurso e deu-lhe parcial provimento somente para que a substituição da pena privativa de liberdade seja por uma única restritiva de direito.

Precedentes jurisprudenciais relativos à prescrição de pretensão punitiva:

TRF2

ACR 98.02.07727-5 (DJ de 10/6/2005, p. 287)

– Primeira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado ALEXANDRE LIBONATI:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Após o trânsito em julgado para a acusação da r. sentença condenatória, a prescrição passa a ser aferida pela pena aplicada (artigo 110, §1o do Código Penal). Para a pena aplicada de 1 (um) ano, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento no Tribunal, operou-se a prescrição da pretensão punitiva. Julgado prejudicado o exame da apelação. Súmula TFR nº 241”

● TRF4

⇒ ACR 1999.70.01.008156-0 (DJ de 25/8/2004, p. 678).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo 2004.51.01.530738-7 – DJ de 19/9/2006, p. 191

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Excipiente: R. D. V.

Excepto: Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PENAL - INQUERITO POLICIAL- DILIGÊNCIAS - SUSPEITO DE COMPOR UMA QUADRILHA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MOMENTO DA PRISÃO COBERTURA REALIZADA PELA IMPRENSA - QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA PREVISTA NO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.368/76 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 254, DO CPP - IMPARCIALIDADE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA.

I - A cobertura da imprensa no momento da prisão do excipiente não traduz suspeição do magistrado,

2ª Turma Especializada

posto que não prevista no artigo 254, do CPP, que são taxativas, nem mesmo pode ser tida como ato a interferir na imparcialidade do julgador.

II - A prisão do excipiente configurou ato praticado durante investigação policial e, portanto, anterior a ação penal, de modo que afastada a responsabilidade do magistrado por possível quebra de segredo de justiça.

III - Exceção de suspeição rejeitada.

POR UNANIMIDADE, REJEITADA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

INQUÉRITO POLICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA

Foi argüida suspeição do Juiz da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que, ao determinar diligência nos autos de inquérito policial, não observou o disposto no artigo 26, da Lei nº 6.368/76, que impõe sigilo à apuração dos crimes nela definidos.

Alegou o excipiente que, no momento de sua prisão, a imprensa realizou a gravação do fato, apesar do segredo de Justiça, decorrente do artigo 26 da já referida lei. Alegou, ainda, que tal fato colocou em suspeição o Juízo, tendo em vista que a influência da mídia iria pressionar o juiz no sentido de condenar o acusado para dar satisfação à sociedade.

Ao analisar os fatos postos a seu exame, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, após ressaltar que nos autos do inquérito policial em questão foram denunciadas vinte e oito pessoas como suspeitas de compor uma quadrilha voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, afirmou que o fato de a mídia encontrar-se presente no momento da prisão do

excipiente não constitui hipótese de suspeição do julgador, uma vez que estes estão previstos no artigo 254 do CPP, e são taxativas, ou seja, somente quando presente alguma das situações ali descritas, tem o acusado o direito de ver reconhecida a alegada suspeição do juiz.

Aduziu que a prisão do excipiente se deu durante a investigação policial e, portanto, em momento anterior ao início do processo. E que a possível violação do segredo de Justiça atribuída à responsabilidade do juiz somente pode se verificar no curso da ação penal, o que não foi o caso.

O Relator rejeitou a exceção de suspeição, considerados, a seu juízo, dois aspectos: o fato de a hipótese levantada não ter amparo legal e o aspecto de que a possível quebra do segredo de justiça face à presença da imprensa no momento da prisão do acusado não ser responsabilidade do magistrado.

Precedentes jurisprudenciais sobre suspeição do juiz:

- TRF3
 - ⇒ EXSUSP 1999.61.81.003584-1 (DJ de 27/06/2000, p. 535).
 - ⇒ EXSUSP 98.03.059613-6 (DJ de 20/4/99, p. 609).

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.01.535841-2 – DJ de 16/10/2006, p. 279

Relator : Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA

Apelante: Fazenda Nacional

Apelado : C. E. I. Ltda

3ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - A Declaração Retificadora do contribuinte efetivou-se em data posterior à inscrição na dívida ativa. Há que se reconhecer a dificuldade imposta à Fazenda Pública, devido ao pequeno lapso de tempo e ao elevadíssimo número de processos existentes, de cancelar o depósito antes do ajuizamento da execução fiscal.

2 - Dessa forma, a embargada não deve arcar com a verba honorária.

3 - Apelação conhecida e provida.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Empresa imobiliária opôs embargos à execução, visando à extinção da execução fiscal contra ela proposta.

O Juízo da Primeira Vara Federal de Execução Fiscal, em virtude da extinção da execução fiscal, julgou extintos os embargos à execução, sem julgamento de mérito em face da perda de seu objeto. Condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos embargos.

A União Federal apelou para afastar a condenação em honorários, argumentando que a apelada deu causa à execução quando deixou de promover, no prazo estabelecido pela lei tributária, a retificação que foi feita em data posterior à inscrição em dívida ativa.

O Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA deu ganho de causa à Fazenda Nacional, demonstrando que, com a extinção da execução fiscal que deu origem aos embargos, estes perderam

o objeto, em razão de que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito.

Aduziu que, consoante esclarecimentos do próprio embargante, o erro em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica foi sanado na via administrativa, por meio de declaração retificadora do contribuinte em data posterior à inscrição na dívida ativa. E, que se deve reconhecer a dificuldade imposta à Fazenda Pública, devido ao diminuto lapso de tempo e ao elevadíssimo número de processos existentes, de cancelar o depósito antes do ajuizamento da execução fiscal.

Concluiu, pois, o Relator, pela inadmissibilidade da condenação da Fazenda Nacional, uma vez que a empresa executada deu causa ao processo de execução por sua própria desídia.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
⇒ Resp 299621/SC (DJ de 13/8/2001, p. 73);
- TRF!
⇒ EDREO 94.01.37947-5/MG (DJ de 29/06/2001, p. 635).

APELAÇÃO CÍVEL

4ª Turma Especializada

Processo 2001.51.04.001716-5 – DJ de 23/10/2006, p. 173

Relator: Desembargador Federal LUÍS ANTÔNIO SOARES

Apelante: H. A. A.

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÓCIO. PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE.

1 - A contagem do prazo prescricional tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, com a devida comunicação ao devedor do ato de lançamento, por meio da notificação (art. 174 do CTN).

2 - No caso, entre a data da notificação do lançamento (12/01/99) e a citação do executado (maio de 2000) não decorreram cinco anos. Desse modo, não ocorreu a prescrição.

3 - O art. 135, III, do CTN, ao estabelecer a responsabilidade do sócio-gerente, criou uma presunção que só pode ser afastada por prova cujo ônus é do contribuinte. Na hipótese dos autos, o apelante não trouxe aos autos prova suficiente e capaz de ilidir sua responsabilidade.

4 - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EXECUÇÃO – EMBARGOS – PRESCRIÇÃO

A apelação em comento tinha por escopo a reforma da sentença proferida em embargos à execução, sob o fundamento de que teria prescrito a possibilidade de execução, e que o embargante não poderia ter seus bens penhorados, em razão de não exercer função de gerência na empresa executada.

Considerou o Desembargador Federal LUIS ANTÔNIO SOARES que a contagem de prazo prescricional tem como ponto de partida a data da constituição definitiva de crédito, com a devida comunicação ao devedor do ato de lançamento, por meio de notificação. E, como no caso, a notificação ocorreu em 12/01/99, e a citação do executado, em maio de 2000, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Afirmou o Relator ser pacífica a jurisprudência acerca da matéria, citando como exemplo:

- TRF3
⇒ AC 194418/SP (DJ de 8/4/2005, p. 645).
- TRF5
⇒ AC 318812/SE (DJ de 3/2/2004, p. 362).

Quanto à alegação do apelante de que não exercia função de gerência, não encontrou qualquer elemento comprobatório dessa negativa.

Aduziu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer a responsabilidade do sócio-gerente, criou uma presunção que só pode ser afastada por prova cujo ônus é do contribuinte. Assim, não havendo prova suficiente capaz de ilidir sua responsabilidade, pode o embargante figurar como executado e ter seus bens penhorados, conforme tem reiteradamente decidido a jurisprudência deste Tribunal, tendo como exemplo:

- TRF2
⇒ AC 2003.51.09.000077-7 (DJ de 15/9/2004, p. 274) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER:
“*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR COMO VERDADEIRA PARTE AUTORA (INCIDENTAL) - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO (CDA)*

EFETIVAMENTE ILIDIDA - SÓCIO GERENTE - PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA DEVEDORA FISCAL EM PERÍODO DIVERSO DOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS - RETIRADA REGULAR DA SOCIEDADE - IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL.

- A teor do sistema de distribuição dos ônus da prova adotado no âmbito do processo civil pátrio, é bem certo que, de modo ordinário, compete à parte autora provar os fatos constitutivos do direito que alega, em juízo, deter (CPC, art. 333, I, c/c o art. 396).

- Ao devedor, com a oposição dos pertinentes embargos à execução e, assim, na qualidade de verdadeira parte autora, cumpre desincumbir-se do respectivo ônus da prova, deduzindo regularmente sua demanda (incidental) em juízo com apresentação de todo o suporte probatório necessário e bastante ao reconhecimento da pretensão de direito que deduz, nos limites objetivos de suas potencialidades e das normas relativas à própria arena probatória processual, especialmente rigorosa no que tange ao procedimento especial da execução fiscal.

- Malgrado ter participado no quadro societário da empresa devedora fiscal, então na qualidade de sócio-gerente, o terceiro embargante, ora apelante, logrou demonstrar, de modo efetivo e idôneo, que sua participação naquela empresa não foi contemporânea aos fatos geradores dos débitos fiscais em exigência, assim como que sua retirada se deu, de há muito, de modo regular.

- Não se há falar, pois, na espécie, em responsabilidade tributária por substituição (CTN, art. 135, III) em virtude de suposta prática, pelo terceiro embargante, de atos de gestão da empresa devedora fiscal com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

- A manifesta ilegitimidade do embargante, ora apelante, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, não constitui, por evidente, óbice ao redirecionamento da ação a um dos sócios detentores de poderes de gerência ao tempo dos fatos gerados dos débitos fiscais exequendo (eventuais responsáveis por substituição - CTN,

art. 135, III), ou, ainda, dos atuais sócios gerentes da empresa devedora fiscal (eventuais responsáveis tributários por sucessão - CTN, art. 133).

- Apelação cível provida.”

Expostos seus fundamentos, negou o Desembargador Federal LUÍS ANTÔNIO SOARES provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

5ª Turma Especializada

Processo 2005.51.01.009234-8 – DJ de 13/10/2006, p. 189

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Apelante: União Federal

Apelado: N. F. B.

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO - FILHA - APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelada à reversão da pensão especial de ex-combatente, em decorrência do óbito de sua mãe, que até então recebia o referido benefício, bem como à percepção dos valores atrasados, relativos à aludida pensão, retroativamente a 09/08/2000, acrescidos de juros, tudo corrigido monetariamente, além dos ônus de sucumbência.

- Considerando-se que a condição de ex-combatente do instituidor da pensão especial ora pleiteada restou demonstrada às fls. 31 destes autos e que tal assertiva não foi contestada pela apelada, o cerne da questão ora trazida à apreciação cinge-se na verificação da possibilidade de enquadramento da apelada na condição de beneficiária da pensão especial de ex-combatente.

- Consta dos autos que a apelada é filha do ex-combatente Sidney de Freitas, falecido em 12.05.1989 e de Nancy da Silva Freitas, falecida em 09.08.2000 (certidões de óbito acostadas às fls. 19 e 21) e que, quando do óbito de seu pai, sua mãe passou a perceber pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 c/c artigo 77, letra “a”, da Lei nº 5.774/71.

- Ocorreu que, com o óbito de sua mãe, a apelada pleiteou, junto ao Setor de Inativos e Pensionistas da Primeira Região Militar, a reversão daquele benefício em seu favor, não logrando êxito por conta da negativa daquele órgão da Administração.

- Como consabido, à época do falecimento do ex-combatente, pai da apelada, a legislação então vigente reconhecia às filhas de qualquer condição (ou seja, independentemente de idade ou estado civil) o direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas. Enquadrando-se a apelada nesta condição, faz jus à percepção do benefício em tela, nos moldes em que era previsto, ou seja, em valor correspondente ao deixado por um Segundo-Sargento das Forças Armadas.

- Apreciando este mérito, o Pretório Excelso manifestou-se no sentido de que a norma jurídica aplicável nas hipóteses de pensionamento especial corresponde àquela cuja vigência se verifique no momento do óbito do ex-combatente, por ser este o instituidor do benefício pleiteado (MS 21707/DF).

- Portanto, consoante asseverou o parquet Federal, às fls. 86/89, restou configurada a hipótese de sentença ultra petita, uma vez que, consoante já analisado, a apelada faz jus à percepção da pensão de ex-combatente em valor correspondente ao deixado por um Segundo-Sargento das Forças Armadas, bem como dos valores atrasados, relativos à aludida pensão, retroativamente a 09.08.2000, acrescidos de juros, tudo corrigido monetariamente, além dos ônus de sucumbência, com exceção dos honorários advocatícios que, embora também devidos, devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

- Apelo e remessa necessária parcialmente providos.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE – REVERSÃO

A controvérsia objeto do presente acórdão diz respeito à alegação da apelada de ter direito à reversão da pensão especial de ex-combatente, como consequência do óbito de sua mãe, que até então recebia o referido benefício, bem como a percepção dos valores atrasados, relativos à aludida prisão, retroativos a 9 de agosto de 2000, acrescidos de juros, tudo corrigido monetariamente, além do ônus da sucumbência.

Como a condição de ex-combatente do instituidor de pensão especial foi devidamente comprovada nos autos, restava verificar as possibilidades de enquadramento da apelada como beneficiária de sua pensão especial.

Atestou a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, ao examinar os autos, que, quando do óbito do ex-combatente, sua esposa – mãe da apelada – passou a receber o benefício correspondente à pensão deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 c/c o artigo 77, letra “a”, da Lei nº 5.774/71.

Com o óbito de sua mãe, a apelada pleiteou ao setor de Inativos e Pensionistas da Primeira Região Militar a reversão do benefício em seu favor – pleito que lhe foi negado.

À época do falecimento do ex-combatente, a legislação então vigente reconhecia às filhas (independentemente da idade ou estado civil) o direito à percepção de pensão especial de ex-combatente. Enquadrando-se a apelada nessa condição, faz jus à percepção do benefício, nos moldes em que era previsto, isto é, no valor correspondente ao deixado por um Segundo-Sargento das Forças Armadas.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
 - ⇒ MS 21707/DF (DJ de 22/9/1995);
- TRF2
 - ⇒ AMS 2001.51.01.022292-5 (DJ de 14/2/2003, p.169) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA:

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO –

PENSÃO ESPECIAL MILITAR – FILHA DE EX-COMBATENTES – ÓBITO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90 – O STF MANIFESTOU-SE PELA DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE COMO DEFINIDOR DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA – LEIS Nº 3.765/60 E Nº 4.242/63

I - O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou já entendimento no sentido de que se tratando de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, considera-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (cf. STF – MS nº 21.707/DF – Rel. Acórdão Min. MARCO AURÉLIO – DJ 22/09/95)

II - O direito à reversão da pensão especial é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor, condicionado ao falecimento da genitora que vinha recebendo o benefício, já que a Lei nº 3.765/60 estipulou, em seu art. 9.º, § 3º, que a cota-parte do descendente fica integrada à pensão da viúva, prevendo a reversão em caso de morte.

III - Nesta direção, trata-se de direito adquirido diferido, uma vez que a reversão já estava assegurada à parte Apelante na vigência da legislação anterior – Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. Desta forma, inaplicável à espécie a Lei nº 8.059/90, por ser posterior à data do óbito de seu pai.

IV - Recurso de Apelação provido, concedendo-se a segurança. V- Sentença reformada.”

- ⇒ AMS 97.02.42524-7 (DJ de 31/1/2002, pp. 149/165) – Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI:
- “ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES. DIREITO ADQUIRIDO. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTES DA LEI Nº 8.059/90.
- Tratando-se de reversão de benefício à filha em razão do falecimento da mãe que vinha recebendo a pensão, o direito se operou para as Impetrantes na data do óbito do pai, quando se encontrava em vigor a Lei nº 3.765/60, a qual estipula que a cota-parte do descendente fica integrada à pensão da viúva, havendo a reversão em caso de morte (artigo 9º, § 3º). . A Lei nº 8.059/90 não poderia atingir situações já consolidadas sob a égide da

legislação anterior. .Apelação da União e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.”

⇒ AMS 98.02.25965-9 (DJ de 7/6/2001) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA:
“ADMINISTRATIVO–PENSÃO–EX-COMBATENTE – REVERSÃO – LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE –LEI Nº 4.242/63.

I - O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente ao tempo de sua morte;

II - A luz da Lei nº 4.242/63, vigente ao tempo da morte do ex-combatente, é possível a reversão da pensão para as filhas, ainda que maiores de 21, em virtude do falecimento da própria mãe, que vinha recebendo integralmente o benefício;

III - Inaplicável à hipótese a Lei nº 8.059/90;

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos.”

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1997.51.01.106850-1 – DJ de 11/10/2006, p. 144

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: A. C. S.

6ª Turma Especializada

CIVILE ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS.

- Conforme orientação firmada pelo Eg. STJ, “São reparáveis, mediante indenização, os prejuízos causados pelo esbulhador, impondo-se, contudo, a prova dos mesmos, que se não presumem” (STJ- 3ª Turma, RESP nº 9.151-SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13.05.91). A indenização a título de lucros cessantes só é cabível mediante comprovação de que houve proveito econômico durante o tempo de utilização do bem, situação inócurrenente na hipótese.

- Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Instituto Nacional do Seguro Social apelou de sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, quanto ao pedido de reintegração na posse, por haver o réu devolvido o imóvel e julgou improcedentes os pedidos de indenização formulados por autor e réu, por ausência de provas a ensejar qualquer espécie indenizatória.

O Desembargador Federal FERNANDO MARQUES considerou não merecer acolhimento a irresignação da autarquia previdenciária quanto ao pedido de indenização por prejuízos advindos

de esbulho. Considerou que o INSS não comprovou os lucros que deixou de auferir com a ocupação do imóvel, pois a indenização a título de lucros cessantes somente seria cabível caso houvesse proveito econômico durante a utilização do bem, situação inócurrenente na hipótese.

Concluiu o Relator sua apreciação sobre o recurso citando jurisprudência: “São reparáveis, mediante indenização, os prejuízos causados pelo esbulhador, impondo-se, contudo, a prova dos mesmos, que se não presumem.” (STJ-3ª Turma, Resp 9151-SP-DJ de 13/05/91). Como não se desincumbiu a autora desse ônus, julgou improcedente a sua pretensão.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1999.02.01.035493-4 – DJ de 20/10/2006, p. 276

Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelados: E. G. F. e outros

7ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SÚMULA 671 DO STF. ÍNDICES DE REAJUSTE. 16,19%. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

- Trata-se de remessa e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores para determinar o reajuste de seus vencimentos, no percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, correspondente à URP dos meses de abril e maio de 1988.
- Os servidores públicos fazem jus à aplicação dos 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, relativos à URP de abril e maio de 1988, não cumulativamente.
- Trata-se de matéria pacificada e sumulada (Súmula nº 671) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
- Nas ações ajuizadas com visos à obtenção de reajuste de vencimentos de servidor público federal, em razão do caráter eminentemente alimentar da verba pleiteada, devem recair juros de mora a partir da citação.
- Remessa e recurso do INSS parcialmente providos para que o reajuste aferido se dê de forma não cumulativa nos vencimentos dos autores.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO.

SERVIDORES PÚBLICOS – REAJUSTE

Além da remessa necessária, feita pela Terceira Vara Federal do Rio de Janeiro, apelou o INSS de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de um grupo de servidores, para determinar o reajuste de seus vencimentos, no percentual de sete trinta avos de 16,19%, correspondente à URP dos meses de abril e maio de 1988.

Pretendeu a autarquia previdenciária que a incidência de reajuste se desse de forma não cumulativa.

O Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA expôs seu entendimento, demonstrando que o art. 1º do Decreto-Lei 2425/88, que teve vigência a partir de 08/04/88, obriga o pagamento de 7/30 do percentual pleiteado sobre

os vencimentos de abril e maio de 1988, de forma não-cumulativa. Entendimento pacificado e sumulado (Súmula 671) no âmbito do STF.

Quanto aos juros de mora aplicados, considerando a natureza alimentar da verba, julgou o Relator deverem incidir a partir da citação do ente público, na forma prevista no título exequendo, prolongando-se ao longo do tempo em que se arrastar a liquidação, a fim de compensar a parte credora pela demora no efetivo adimplemento da obrigação.

Tudo considerado, deu parcial provimento à remessa e ao recurso do INSS, para que o reajuste se dê de forma não cumulativa nos vencimentos dos autores.

Jurisprudência referida pelo Relator:

- STF
- ⇒ RE 146749/DF (DJ de 26/8/94, p. 21892).

APELAÇÃO CÍVEL

8ª Turma Especializada

Processo 1999.50.01.003863-5 – DJ de 10/10/2006, p. 298

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante: M. P. A. M.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. TR. DECRETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 - O contrato em tela foi celebrado entre as partes de acordo com o programa Carta de Crédito, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nem o critério da equivalência salarial para fim de atualização das prestações e os demais benefícios estendidos aos contratos do SFH, tratando-se de crédito imobiliário com recursos da CEF, destinado à aquisição, construção, aquisição de terreno

e construção ou reforma e/ou ampliação de imóvel urbano residencial, sem limite de valor de avaliação ou de venda e compra.

2 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos.

3 - A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, como se deu na espécie.

4 - In casu, o sistema de amortização é o SISTEMA SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, sendo, portanto, incabível argumentação acerca da utilização ou não do sistema PES - Tabela Price.

5 - Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, já que os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processual estão preservados, porque prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

7 - Apelação conhecida e improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL – CARTA DE CRÉDITO

A apelante recorreu de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, à decretação de nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da dívida e à consequente restituição das importâncias pagas a maior por valor igual ao dobro do indébito.

O requerimento de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se à CEF a abstenção para iniciar ou continuar qualquer procedimento de execução extrajudicial da dívida da autora relativa ao contrato, a suspensão da aplicação do índice de reajuste da caderneta de poupança, inclusive o critério de inversão da Tabela Price e que se deixe de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contrárias à requerente.

No julgamento do mérito, o juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Ao examinar os fundamentos da apelação e o que constava dos autos, o Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Relator do feito junto à 8ª Turma Especializada, verificou que o contrato de mútuo foi celebrado entre as partes de acordo com o programa “Carta de Crédito”, inexistindo, destarte, vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nem o critério de equivalência salarial para fim de atualização das prestações e os demais benefícios estendidos aos contratos do SFH.

Deve, assim, o pacto ser analisado sob a ótica da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a existência de vícios, que pudessem comprometer a geração dos efeitos jurídicos pretendidos.

Por decisão unânime, a Oitava Turma Especializada manteve na íntegra a sentença, negando provimento à apelação.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Inquérito policial

ÓRGÃO ESPECIAL - TRF-2ª RG

INQUÉRITO

Processo 2003.02.01.002839-8

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: C. C.

DJ de 23/12/2005, p. 3

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

PENAL - PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE (DL 201/67) - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DA SAÚDE - AVENTADO DELITO DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, PRACTICADO POR EX- PREFEITO MUNICIPAL JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADIN 2797 E DA ADIN 2860 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP (LEI Nº 10.628/02 - ECONOMIA PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POSTULADO PELO PARQUET FEDERAL - ACOLHIMENTO.

I - Do exposto, constatou-se que o Inquérito tinha por finalidade apurar a responsabilidade do ex-gestor municipal com relação à possível apropriação de recursos federais.

II - No caso em tela, o M.M Juízo de 1º grau aplicou, ao caso vertente a competência especial por prerrogativa de função, deste Eg. Tribunal para julgar o Ex-Prefeito, de acordo com o artigo 84, § 1º, do Diploma de Processual Penal, conforme a redação da Lei nº 10.628/02, uma vez que, à época, a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalecia ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.

III - Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 15.09.05, através dos recentes julgamentos da ADIN nº 2860 e da ADIN 2797, declarou, por maioria, com esquite

no voto do Relator, Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal.

IV - Por outro lado, em percuciente posicionamento o Ministério Público Federal, requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição.

V - No presente caso, por economia processual, deve ser reconhecida a perda do jus puniendi do Estado, pois a prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo.

VI - Forte nos ensinamentos de JOSÉ FREDERICO MARQUES, a prescrição penal é perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inércia do Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinqüente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva (*in* Curso de Direito Penal, Saraiva, 1956, vol. III, p. 412).

VII - Inquérito Criminal Arquivado.

POR MAIORIA, DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

ÓRGÃO ESPECIAL - TRF-2ª RG

INQUÉRITO

Processo 2003.02.01.015922-5

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: A. C.

DJ de 17/1/2006, p. 146

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA

FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CPP.

- Tendo o Ministério Público Federal, titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública, protestado pelo arquivamento do inquérito, conforme lhe faculta o art. 28 do Código de Processo Penal, por entender inexistirem, *in casu*, elementos que possam concluir pela prática de infrações penais, impõe-se deferir o pedido do douto Parquet.

- Inquérito arquivado.

POR UNANIMIDADE, DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

ÓRGÃO ESPECIAL - TRF-2ª RG

INQUÉRITO

Processo 2004.02.01.009120-9

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: P. J. C.

DJ de 30/3/2006, p. 52

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/98. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Oferecida denúncia pela douta Procuradoria Regional da República da 2ª Região contra o Prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 54 da Lei nº 9605/98.

- Reconhecido que carece de competência a Justiça Federal para processar e julgar o feito, amparado no art. 109 da Constituição Federal, na medida em que constatado que o dano ambiental em causa restringiu-se à área estadual, não repercutindo em bens ou interesses da União.

- Declinada a competência deste Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a remessa dos autos àquela Augusta Corte.

POR UNANIMIDADE, DECLINADA DA COMPETÊNCIA PARA O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ÓRGÃO ESPECIAL - TRF-2ª RG

INQUÉRITO

Processo 2004.02.01.012739-3

Autor: Delegado da Polícia Federal

Indiciado: A. S. S.

DJ de 27/3/2006, p. 240

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

PENAL. INQUÉRITO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. Inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal pela eventual prática do crime descrito no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Correta a manifestação do Ministério Público Federal. Lei 10.628/2002, a competência especial por prerrogativa de função. O STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84, do CPP. Cessada a competência do TRF da 2ª Região para processar e julgar o feito. Autos remetidos ao Juízo de Primeiro Grau para prosseguimento do inquérito.

POR UNANIMIDADE, DECLINADA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL DE 1º GRAU.

ÓRGÃO ESPECIAL - TRF-2ª RG

INQUÉRITO

Processo 2005.02.01.013262-9

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: D. C. O.

DJ de 16/6/2006, p. 149

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENVOLVIMENTO DE PREFEITO E SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CPP.

- Inquérito onde se apura eventual fraude na concessão de benefício de aposentadoria, a qual teria sido perpetrada com documento, em tese,

falso, emitido por prefeito de Guaratinga, município da Bahia.

- Hipótese de competência por prerrogativa de foro, de natureza absoluta, do TRF da 1ª Região.
- Ressalva do entendimento do Relator no sentido da possibilidade de separação de processos prevista no art. 80 do CPP quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes e, ainda, em observância ao exercício da ampla defesa do indiciado DÉLIO DA COSTA SILVEIRA.

POR MAIORIA, DECLINADA DA COMPETÊNCIA PARA O TRF/1ª REGIÃO.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO

Processo 2005.51.02.003318-3

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ

Paciente: ZT. A. T.

DJ de 24/4/2006, p. 225

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

PROCESSUAL PENAL - RECURSO *EX OFFICIO* - DECISÃO QUE ORDENOU O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DE A INSTAURAÇÃO TER SIDO ORIGINADA DE DOCUMENTO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL QUE VEDA O ANONIMATO - ORDEM NEGADA - DECISÃO REFORMADA.

I - Somente se justifica o trancamento de Inquérito Policial em casos excepcionais, quando o fato se mostra manifestamente atípico ou impossível de caracterizar crime. Medida diversa seria impedir o Estado-Administração de apurar fatos que podem resultar em lide penal.

II - Não há como sustar um Inquérito Policial de plano, mesmo que iniciado por delação anônima, se foi observado o limite da razoabilidade, o bom senso e a discricionariedade necessária na apuração do suposto fato típico.

III - Havendo impossibilidade de impetração de Habeas Corpus em favor de pessoa jurídica, por ausência de liberdade ambulatoria - o que é objeto da tutela do *writ* - incabível a concessão de ofício da ordem.

IV - A despeito de a delação anônima mostrar-se

inidônea para sustentar uma denúncia e, muito menos, uma condenação, em face dos princípios constitucionais que informam o processo penal, o sistema penal brasileiro traz implícita na regra do parágrafo 1º, do artigo 339, do Código Penal (causa especial de aumento de pena na denúncia caluniosa) que ela - delação anônima - pode, sim, ensejar a investigação.

V - Recurso *ex officio* a que se dá provimento para reformar a decisão.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO EX OFFICIO PARA REFORMAR A DECISÃO.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo 2004.51.01.530738-7

Excipiente: R. D. V.

Excepto : Juiz da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

DJ de 19/9/2006, p. 191

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

PENAL - INQUÉRITO POLICIAL- DILIGÊNCIAS - SUSPEITO DE COMPOR UMA QUADRILHA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MOMENTO DA PRISÃO COBERTURA REALIZADA PELA IMPRENSA - QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA PREVISTA NO ARTIGO 26, DA LEI 6368/76 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 254, DO CPP - IMPARCIALIDADE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA.

I - A cobertura da imprensa no momento da prisão do excipiente não traduz suspeição do magistrado, posto que não prevista no artigo 254, do CPP, que são taxativas, nem mesmo pode ser tida como ato a interferir na imparcialidade do julgador.

II - A prisão do excipiente configurou ato praticado durante investigação policial e, portanto, anterior a ação penal, de modo que afastada a responsabilidade do magistrado por possível quebra de segredo de justiça.

III - Exceção de suspeição rejeitada.

POR UNANIMIDADE, REJEITADO O RECURSO.